



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.909397/2016-34
ACÓRDÃO	1301-007.934 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TAURUS ARMAS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPOSIÇÃO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

SÚMULA CARF Nº 177. APLICAÇÃO.

A eventual cobrança do débito relativo à estimativa quitada por DCOMP que venha a ser definitivamente não homologada deve ocorrer no processo administrativo próprio (vinculado ao PER/DCOMP que analisou o crédito originário), sendo vedada a glosa da referida estimativa na apuração do saldo negativo de período posterior, sob pena de *bis in idem*.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. APURAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

Na hipótese de apuração de prejuízo fiscal no ano-calendário, o imposto de renda pago no exterior não pode ser utilizado para compor o saldo negativo de IRPJ. O montante não compensado deve ser controlado na Parte "B" do LALUR para compensação em períodos subsequentes. Matéria incontroversa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 06-61.354, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação, mantendo os termos do Despacho Decisório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

1. Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório da DRF/Novo Hamburgo (fl. 212/219) que reconheceu parcialmente o crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2011, objeto do perdcomp 24963.06360.261212.1.2.02-9902.
2. Como consequência do crédito reconhecido ter sido insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, a compensação declarada no perdcomp 42533.62405.100613.1.3.02-0203 foi homologada parcialmente e as compensações declaradas nos perdcomps 06101.42224.250613.1.3.02-6971 37770.09533.030713.1.3.02 e 0826 07379.75294.170613.1.3.02-7440 foram não homologadas.
3. Conforme Informações Complementares de Análise de Crédito, a não confirmação integral do saldo negativo indicado no PER/DCOMP decorre da não confirmação de R\$ 344.875,44 de Imposto Pago no Exterior e de R\$ 916.804,99 de pagamentos por estimativas.
4. Cientificado em 11/09/2016 (fls.228), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 10/08/2016 (fls. 3/25), na qual alega em síntese o seguinte:

1.0 Imposto pago no Exterior durante o Ano-Calendário de 2011 (R\$ 344.875,44). Impossibilidade de compensação com IRPJ/CSLL relativos ao

Ano-Calendário de 2011, em razão da existência de Prejuízo Fiscal. Possibilidade de compensação futura. Controle na Parte "B" do LALUR.

Ponto inicial a ser esclarecido, não há como discordar da constatação dos nobres Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil quanto à necessidade de exclusão do valor de Imposto pago no Exterior (R\$ 344.875,44) do cômputo do Saldo Negativo de 2011.

Não obstante tenha havido inegável confusão ao longo do procedimento fiscalizatório a respeito do imposto pago no exterior a que se refere a dedução de R\$ 344.875,44 indicada na DIPJ 2012 (Ano-Calendário 2011), considerando que em tal exercício a empresa não teve lucro real positivo, mas, ao contrário, apurou prejuízo fiscal (R\$ 1.471.782,13, Ficha 11 da DIPJ), não poderia ter sido promovida a dedução do valor do imposto pago em relação à parcela de seus lucros que foi auferida no exterior. Nesse sentido, dispõe o art. 14, § 15, da IN 213/02.

§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subseqüentes.

Deveria a contribuinte ter segregado tal valor, lançando-o na Parte "B" do Livro de Apuração do Imposto de Renda (LALUR), tudo conforme disposto no art. 14, § 16, da IN 213/02. Dessa forma, poderia aproveitá-lo em exercícios subsequentes, quando voltasse a apresentar lucro real positivo.

Está correta, portanto, a redução do Saldo Negativo de 2011, quanto ao valor de R\$ 344.875,44 (IR no Exterior) - excluído do cômputo do referido Saldo Negativo, tal valor deverá agora ser lançado na Parte "B" do LALUR ao fim de ser compensado no futuro, tudo nos termos da legislação nacional de regência do IRPJ.

2. O "Pagamento" das Estimativas de IR de Janeiro de 2011 (R\$ 916.804,99). Compensação das Estimativas de Janeiro de 2011 com parcela do Saldo Negativo de CSLL de 2010. Extinção do crédito tributário sob condição resolutoria. Art. 156, II, do CTN c/c art. 74, § 2º, da Lei 9.430/96. Pendência de Manifestação de Inconformidade. Suspensão dos efeitos do despacho decisório. Art. 74, §§ 9º e 11, da Lei 9.430/96 c/c art. 151, III, do CTN. Solução de Consulta Interna COSIT 18 de 13/10/2006.

Conforme demonstra a Ficha 11 da DIPJ 2012 (Ano-Calendário 2011), a Manifestante apurou um débito de Estimativa Mensal em janeiro de 2011 equivalente a R\$ 916.804,99. Diante disso, valeu-se de parcela do Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário de 2010 para extinguir o

referido débito através de compensação. A compensação realizada por meio do PER/DCOMP 25740.50646.220711.1.7.03-0208 serviu, assim, para confrontar: Créditos de Saldo Negativo de CSLL de 2010, com Débitos de Estimativas Mensais de IRPJ de Janeiro de 2011.

Ocorre que, passados vários anos, ao examinar a formação do Saldo Negativo de CSLL relativo ao Ano-Calendário de 2010, entenderam as respeitadas autoridades fiscais por indeferi-lo - tudo como se vê do Despacho Decisório 0315/2016, proferido no Processo Administrativo 11065.721777/2016-49. Por causa do indeferimento do Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário de 2010, as dignas autoridades fiscais declararam a não homologação da compensação que extinguiu o débito relativo às Estimativas Mensais de IRPJ de Janeiro de 2011. Decorrência disso tudo, considerando que o pagamento das Estimativas Mensais de IRPJ de Janeiro de 2011 compôs o Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 2011, as dignas autoridades fiscais entenderam, agora, por reduzir o mencionado Saldo Negativo e não homologar as compensações a ele vinculadas. Verdadeiro (e indevido) efeito cascata!

Não se mostra correto, contudo, o entendimento sufragado pelos nobres Auditores-Fiscais, data máxima venia. A compensação promovida com créditos decorrentes do Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário de 2010 serviu para extinguir o débito de IR por Estimativa de Janeiro de 2011 (R\$ 916.804,99), exatamente conforme estabelecem o art. 156, II, do Código Tributário Nacional ("CTN") e o art. 74 da Lei 9.430/96.

Desde a apresentação do PER/DCOMP 25740.50646.220711.1.7.03-0208, e até que haja decisão definitiva a respeito, o débito relativo ao IR por Estimativa de Janeiro de 2011 está extinto. O fato de já ter sido indeferido o direito creditório expresso no Saldo Negativo de CSLL de 2010 e em consequência não ter sido homologada a compensação dos débitos de Estimativa de Janeiro de 2011, através de despacho decisório provindo do processo administrativo fiscal n. 11065.721777/2016-49, não permite concluir que deve ser afetada a formação do Saldo Negativo de IRPJ de 2011 pela "glosa" dos pagamentos/compensações das mencionadas estimativas. Isso porque a empresa-contribuinte apresentou tempestivamente sua manifestação de inconformidade contra a decisão administrativa que não homologou a extinção dos referidos débitos de estimativa por meio de compensação, estando tal defesa administrativa no aguardo de decisão final.

Estando, assim, pendente de decisão final a discussão a respeito da existência de Saldo Negativo de CSLL em relação ao Ano-Calendário de 2010 e também a correlata compensação que com tal saldo foi promovida em face dos débitos relativos às Estimativas de IR de Janeiro de 2011- tudo como se vê pelo exame do processo administrativo fiscal

11065.721777/2016-49, a que faz remissão expressa a "Informação Fiscal" vinculada ao despacho decisório ora atacado-, não há como admitir a redução do Saldo Negativo de IRPJ do Ano Calendário de 2011 tal qual decidida no despacho decisório ora atacado. Estando pendente de julgamento a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão administrativa que indeferiu o direito ao crédito expresso no Saldo Negativo de CSLL do Ano Calendário de 2010 e por isso não homologou as compensações feitas a partir do mencionado crédito (com os débitos de estimativa mensal de IRPJ de Jan/2011), não pode ser automaticamente reduzido o Saldo Negativo composto pelo pagamento/compensação das Estimativas Mensais de IR de Janeiro de 2011. Bem ao contrário, para o fim de compor o referido Saldo Negativo, as Estimativas de IR de Janeiro de 2011, compensadas com o Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário de 2010, devem ser tidas como válidas e eficazes enquanto não houver decisão definitiva que desproveja o direito ao crédito expresso no Saldo Negativo de CSLL de 2010.

Em poucas palavras: tendo sido apresentada manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que indeferiu o Saldo Negativo de CSLL do Ano Calendário de 2010 e as correlatas compensações, até que haja decisão definitiva a respeito, deve ser considerado extinto o IR Mensal por Estimativa de Janeiro de 2011. Pelos expressos termos do art. 74, §§ 9º e 11, da Lei 9.430/96, a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório que indeferiu o Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário de 2010 suspende seus efeitos (art. 151, II, CTN), tomando hígido o crédito relativo ao mencionado saldo negativo até que sobrevenha decisão definitiva e em decorrência tornando válida a compensação que extinguiu o débito de ER por Estimativa de Janeiro de 2011 (elemento de composição do Saldo Negativo de IRPJ de 2011).

Nesse sentido, dispõe a Solução de Consulta Interna COSIT 18 - de 13 de outubro de 2006, ao concluir que hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DCOMP, e por conseguinte não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do IR a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ Como já estabelecido pela Solução de Consulta Interna COSIT 18 de 13/10/2006, as discussões relativas à compensação de estimativas mensais devem ficar restritas ao DCOMP no qual promovidas, não podendo afetar o saldo negativo apurado na respectiva DIPJ. Cita decisões.

No presente caso, não há como desconsiderar que a cobrança das Estimativas de Janeiro de 2011 poderá ser promovida no âmbito da DCOMP 25740.50646.220711.1.7.03-0208 - objeto do Processo n. 11065.721777/2016-49. Naquele processo é que se estabelecerá a legitimidade ou ilegitimidade da extinção das mencionadas estimativas a

partir da compensação feita com o Saldo Negativo da CSLL do Ano-Calendário de 2010. Eventualmente, será lá que haverá de ser cobrado o correlato crédito tributário. A redução do Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 2011 a partir da glosa das reduções promovidas a partir das Estimativas de IR Mensal de Jan/2011 (R\$ 916.804,99), tal qual disposta no despacho decisório aqui atacado, serviria, em verdade, para promover dúplíce cobrança do mesmo crédito tributário que já será cobrado por meio da DCOMP 25740.50646.220711.1.7.03-0208. Verdadeiro e inaceitável bis in idem.

Resumindo, deverá ser imediatamente reformado o despacho decisório ora atacado porque:

a) A provisória não homologação da compensação que serviu à extinção das Estimativas Mensais de IRPJ de Janeiro de 2011 não pode afetar a formação do Saldo Negativo de IRPJ de 2011;

b) a manutenção do despacho decisório ora atacado representaria verdadeiro e odioso bis in idem, eis que a extinção das Estimativas de IRPJ de Jan/2011 ocorrerá no âmbito da DCOMP 25740.50646.220711.1.7.03-0208 (seja por meio do acolhimento da defesa lá apresentada, seja pelo final pagamento do débito pela contribuinte em caso de manutenção do despacho decisório pela DRJ ou pelo CARF).

Por tudo isso, deve ser reformado o despacho decisório ora atacado quanto ao indeferimento de parcela do Saldo Negativo de IRPJ 2011 (R\$ 916.804,99), em razão de que o débito relativo à Estimativa de IRPJ de Janeiro de 2011 já foi extinto pela compensação lastreada no Saldo Negativo de CSLL de 2010, a despeito da mesma ainda aguardar decisão definitiva a ser proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal e/ou pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

2.2 A formação do Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário de 2010. Imposto pago no exterior (EUA). Documentos comprobatórios. Art. 26 da Lei 9.249/95 e art. 15 da Lei 9.430/96. A efetiva demonstração do pagamento de Income Tax (Imposto de Renda) por Taurus Holdings, Inc.

Não obstante pareça mais correto desde logo reformar o despacho decisório atacado pelas razões acima declinadas ou mesmo simplesmente aguardar o final julgamento da manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório que indeferiu o crédito que foi compensado com tais estimativas (Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário de 2010), cumpre a Manifestante repisar todos os argumentos já apresentados quando do protocolo da defesa administrativa que tratou da mencionada compensação (Processo 11065.721777/2016-49

PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Manifestante:

a) seja reformado o despacho decisório ora atacado, pois até que sobrevenha decisão definitiva acerca do despacho decisório proferido no Processo n. 11065.721777/2016-49, a compensação da Estimativa Mensal de IRPJ de Janeiro de 2011 é válida e eficaz, encontrando-se extinto o débito relativo à mencionada estimativa em face da compensação promovida com o Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário de 2010, tudo consoante prevêem o art. 156, II, do CTN, e o art. 74, § 2º, da Lei 9.430/96, e na linha do entendimento exarado pela própria Receita Federal do Brasil por meio da Solução de Consulta Interna COSIT 18 de 13 de outubro de 2006;

na hipótese de não ser imediatamente reformado o despacho decisório ora atacado, seja ao menos sobrestado o presente processo até o final julgamento do processo administrativo 11065.721777/2016-49, no qual está sendo julgado o Saldo Negativo de CSLL de 2010, utilizado na extinção do débito de Estimativa Mensal de IRPJ de Janeiro de 2011 - tudo conforme decidido pela 4ª Câmara da 2ª Turma da 1ª Seção do CARF no Processo 10830723701/2011-62, por meio da Resolução 1402-000.315;

subsidiariamente, caso se entenda necessário o (re)exame da legalidade do Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário de 2010, utilizado para compensar o débito de Estimativa Mensal de IRPJ de Janeiro de 2011, que já é objeto de discussão nos autos do Processo 11065.721777/2016-49, seja reformado o despacho decisório ora atacado, porquanto os créditos decorrentes de imposto pago no exterior no Ano-Calendário de 2010, que compõem o mencionado saldo negativo, poderiam ter sido compensados em face do IRPJ e/ou da CSLL devidos ao Brasil, eis que embasados em documentos aptos e necessários à sua comprovação, nos termos exigidos pela legislação de regência da matéria;

d) finalmente, na hipótese de se entender insuficiente a comprovação do direito da Manifestante à compensação do imposto pago aos EUA por Taurus Holding, Inc., no Ano-Calendário de 2010, que compôs o Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário de 2010, utilizado para compensar as Estimativas Mensais de IR que compuseram o Saldo Negativo do Ano-Calendário de 2011 promovida no bojo do Processo 11065.721777/2016-49, requer seja determinada diligência junto à Receita Federal dos EUA (IRS), nos termos acima explicitados.

5. É o relatório.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), analisando os argumentos da interessada, julgou a Manifestação improcedente, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

O crédito passível de compensação com débitos perante a Fazenda Pública deve ser líquido e certo. Carece dessas características o saldo negativo de IRPJ na parte composta por estimativas compensadas pendentes de decisão administrativa, haja vista que essas não se encontram extintas nos termos da legislação que rege a matéria.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Por falta de previsão legal, não é possível o sobrestamento de julgamento de um processo até o julgamento final de outro processo, por motivo de não homologação de compensação de estimativas, devendo o julgamento observar o estado atual dos correspondentes litígios.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando por seu provimento.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Análise do Recurso Voluntário

Síntese dos Fatos

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, FORJAS TAURUS S/A, contra o Acórdão de DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve integralmente o Despacho Decisório da DRF/Novo Hamburgo, que indeferiu parcialmente um Pedido Eletrônico de Restituição (PER) de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011.

Na origem, a Recorrente apurou, no Ano-Calendário de 2011, um Saldo Negativo de IRPJ no valor total de R\$ 4.878.340,96. Este saldo foi objeto do PER nº 24963.06360.261212.1.2.02-9902 e era composto por três parcelas:

- a) IR pago no Exterior: R\$ 344.875,44
- b) Pagamentos por Estimativa: R\$ 916.804,99
- c) IR Fonte: R\$ 3.616.660,53

O Despacho Decisório glosou as parcelas (a) e (b) e reconheceu o crédito de IR Fonte (R\$ 3.616.660,53), conforme a seguir:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CNPJ 92.781.335/0001-02	NOME EMPRESARIAL FORJAS TAURUS SA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
24963.06360.261212.1.2.02-9902	Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	Saldo Negativo de IRPJ	11065-909.397/2016-34

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	344.875,44	3.616.660,53	916.804,99	0,00	0,00	0,00	4.878.340,96
CONFIRMADAS	0,00	3.616.660,53	0,00	0,00	0,00	0,00	3.616.660,53
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.878.340,96 Valor na DIPJ: R\$ 4.878.340,97 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.878.340,97 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.616.660,53 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 42533.62405.100613.1.3.02-0203 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 06101.42224.250613.1.3.02-6971 37770.09533.030713.1.3.02-0826 07379.75294.170613.1.3.02-7440 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 24963.06360.261212.1.2.02-9902 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2016.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
1.002.256,15	200.451,23	395.253,82					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.							

A glosa da parcela (b), "Pagamentos por Estimativa" (R\$ 916.804,99), é o objeto do litígio. A fiscalização verificou que esta estimativa (IRPJ de Jan/2011) não foi paga via DARF, mas sim quitada por meio da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 25740.50646.220711.1.7.03-0208 . Essa DCOMP utilizou créditos de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2010.

Ocorre que, em um processo administrativo distinto (nº 11065.721777/2016-49), a autoridade fiscal indeferiu o crédito de Saldo Negativo de CSLL de 2010. Por consequência, a DCOMP que quitou a estimativa de IRPJ de 2011 foi considerada "não homologada".

Em razão dessa não homologação, a autoridade fiscal, neste processo, glosou o valor da estimativa (R\$ 916.804,99) da composição do Saldo Negativo de IRPJ de 2011 .

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente pela DRJ/Curitiba, mantendo, assim, os termos do Despacho Decisório.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente busca a reforma parcial do acórdão da DRJ, reiterando, inicialmente, sua concordância com a glosa do IR pago no exterior (R\$ 344.875,44), que deve ser lançado na Parte "B" do LALUR, sustentado que a estimativa compensada (R\$ 916.804,99) é uma glosa indevida "com efeito cascata". Argumenta que a DCOMP extinguiu o débito da estimativa sob condição resolutória (art. 74, § 2º, da Lei 9.430/96), que a extinção da estimativa de IRPJ 2011 deve ser considerada válida para fins de composição do Saldo Negativo de 2011. Cita a Solução de Consulta Interna COSIT 18/2006 e precedentes do CARF, que estabelecem que a glosa de estimativas compensadas e não homologadas não deve afetar a apuração do saldo negativo na DIPJ. Ao final, requer (a) a reforma do acórdão para recompor o Saldo Negativo de IRPJ 2011 com o valor da estimativa; (b) subsidiariamente, o sobrestamento deste feito até o julgamento final do Processo nº 11065.721777/2016-49; (c) subsidiariamente, a análise do mérito do crédito de CSLL 2010 ; ou (d) a realização de diligência junto ao IRS

DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se em definir se o valor de R\$ 916.804,99, referente à estimativa de IRPJ (Jan/2011) quitada por meio de Declaração de Compensação (DCOMP) ainda pendente de decisão administrativa definitiva, pode ser glosado da composição do Saldo Negativo de IRPJ do AC-2011.

Isso porque, quanto à glosa da parcela de R\$ 344.875,44 (Imposto Pago no Exterior), o ponto tornou-se incontroverso. A própria Recorrente, tanto em sua Manifestação de Inconformidade quanto no Recurso Voluntário, concordou com o ajuste fiscal, reconhecendo que, diante da apuração de prejuízo fiscal no AC-2011, a legislação veda a compensação imediata, devendo o valor ser controlado na Parte "B" do LALUR para aproveitamento futuro.

Com referência à glosa da estimativa de R\$ 916.804,99, assiste razão à Recorrente.

A sistemática de apuração do IRPJ pelo lucro real anual permite que o contribuinte deduza do imposto apurado no ajuste (DIPJ) os valores recolhidos a título de estimativa. No caso em tela, a Recorrente quitou a estimativa de Jan/2011 mediante compensação, utilizando créditos de Saldo Negativo de CSLL de 2010.

A autoridade fiscal, contudo, promoveu a glosa do crédito na origem (CSLL 2010, em outro processo), não homologou a DCOMP que quitou a estimativa de IRPJ 2011 e, por fim, glosou essa estimativa da apuração do Saldo Negativo de IRPJ 2011, objeto deste recurso.

Por sua vez, como visto, o Acórdão recorrido nega provimento à Recorrente sob o argumento de que a não homologação, mesmo que não definitiva, retira a "liquidez e certeza" do crédito, pois a extinção é "precária" .

Contudo, este entendimento foi superado e está pacificado no âmbito deste Conselho pela Súmula CARF nº 177, que dispõe:

Súmula CARF nº 177: "Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação." (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021)

O racional da Súmula, amparado também pelo Parecer Normativo COSIT nº 2/2018, é evitar o *bis in idem*. A cobrança de débitos relativos a estimativas quitadas por DCOMP não homologada deve ocorrer no âmbito do processo administrativo autônomo que analisa o PER/DCOMP (no caso, o Proc. 11065.721777/2016-49), e não pela via da glosa no Saldo Negativo de período subsequente.

Ao glosar a estimativa neste processo, a autoridade fiscal estaria, de forma transversa, cobrando o débito que é objeto de discussão em outro feito. Caso a decisão de não homologação naquele processo se torne definitiva, a Fazenda cobrará o débito confessado na DCOMP, com os devidos acréscimos legais. Se a glosa neste processo for mantida, o contribuinte será penalizado duplamente: com a redução de seu saldo negativo (neste processo) e com a cobrança do débito da estimativa (no outro processo).

O Parecer Normativo COSIT nº 2/2018 esclarece a situação jurídica em 31 de dezembro (data do fato gerador do IRPJ/CSLL) quando uma DCOMP de estimativa está pendente de julgamento: o crédito tributário (a estimativa) está constituído pela confissão na DCOMP e, concomitantemente, está extinto pela compensação (sob condição resolutória) e com a exigibilidade suspensa (art. 74, § 11, da Lei 9.430/96 c/c art. 151, III, do CTN).

Portanto, na data do ajuste anual (31/12/2011), a estimativa de R\$ 916.804,99 estava regularmente extinta, devendo compor o Saldo Negativo de IRPJ. A discussão sobre a validade do crédito de CSLL/2010 deve ser travada exclusivamente no Processo nº 11065.721777/2016-49.

Dessa forma, a glosa da estimativa de R\$ 916.804,99 da apuração do Saldo Negativo de IRPJ/2011 deve ser afastada, em aplicação direta da Súmula CARF nº 177.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reformar em parte o acórdão recorrido, manter a glosa da parcela de R\$ 344.875,44, relativa ao Imposto Pago no Exterior, por ser matéria incontroversa, para afastar a glosa da parcela de R\$ 916.804,99, relativa ao Pagamento por Estimativa, determinando que o referido valor seja recomposto no Saldo Negativo de IRPJ do AC-2011.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA